AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49923 - SP(2025/0360894-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ORIDES STERSI DE BRITTO
ADVOGADA	:	GISELA LUISA STERZI DE BRITTO - SP439477
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 734/STF. TEMA REPETITIVO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Reclamação ajuizada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. É inadmissível a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada, nos termos do § 5º do inciso I do art. 988 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 734/STF, aplicável por analogia.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
4. Nos termos do entendimento estabelecido pela Corte Especial deste STJ, no julgamento da Rcl n. 36.476/SP, não cabe o ajuizamento de reclamação para se aferir o acerto de aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56927054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2026 17:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: 9735ae6a-b5d2-42b6-9c95-0b34274c4811

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA56927054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/05/2026 17:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: 9735ae6a-b5d2-42b6-9c95-0b34274c4811

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49923 - SP(2025/0360894-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ORIDES STERSI DE BRITTO
ADVOGADA	:	GISELA LUISA STERZI DE BRITTO - SP439477
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 734/STF. TEMA REPETITIVO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Reclamação ajuizada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. É inadmissível a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada, nos termos do § 5º do inciso I do art. 988 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 734/STF, aplicável por analogia.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
4. Nos termos do entendimento estabelecido pela Corte Especial deste STJ, no julgamento da Rcl n. 36.476/SP, não cabe o ajuizamento de reclamação para se aferir o acerto de aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ORIDES STERSI DE BRITTO contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual a reclamação foi liminarmente indeferida (fls. 75-79).

Na origem, trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Na inicial, aduz a parte reclamante que (fls. 3-7):

> A presente Reclamação é cabível e se fundamenta no art. 988, IV, do CPC e no art. 187 do RISTJ, pois visa a

Documento eletrônico VDA56663469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/05/2026 15:46:37
Código de Controle do Documento: a0f24921-44ff-4810-b3d5-19f804fe0ca5

> garantir a autoridade do Tema 610/STJ. Uma decisão transitada em julgado se encontra em desconformidade com a tese repetitiva, por um erro material patente.
> Ressalta-se que todas as vias ordinárias foram esgotadas (agravos de instrumento, embargos de declaração e mandados de segurança, todos improvidos), o que evidencia o exaurimento das instâncias ordinárias como pressuposto de admissibilidade.
> [...]
> A Reclamante venceu uma ação indenizatória em 2015 contra a Sul América Companhia de Seguro Saúde devido a reajustes abusivos. A seguradora violou uma ordem judicial, e sua conduta foi considerada de má-fé, motivando a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.
> O Acórdão transitou em julgado tendo como ratio decidendi o Tema 610, adquirindo a autoridade de coisa julgada material (arts. 502 e 507 do CPC).
> Contudo, na fase de execução, foi constatado um erro material grosseiro no acórdão, que aplicou o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.
> [...]
> O erro consiste na não observância da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, que exige a aplicação do prazo mais longo da lei anterior (20 anos do CC/1916) quando, à data da entrada em vigor do novo código (11/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo revogado.
> [...]
> A imutabilidade da coisa julgada (arts. 502 e 507 do CPC) não pode ser invocada para perpetuar um erro material incontroverso e notório. A reclamação não rediscute o mérito; ela apenas corrige um vício material que impede a correta e fiel execução do que já foi decidido em conformidade com a tese vinculante.

Diante do indeferimento liminar da reclamação e do prejuízo ao pedido de liminar, foi interposto o presente agravo interno, no qual a parte reclamante alega que (fls. 83-89):

> O art. 188 do RISTJ estabelece as hipóteses de atuação do relator em sede de Reclamação, limitando-se a ordenar a notificação da parte reclamada, requisitar informações e determinar o processamento da medida. Não há previsão regimental de decisão de 'não conhecimento', como praticado no caso em exame, o que configura manifesta violação ao devido processo legal e à competência estritamente delimitada pelo Regimento.
> [...]
> O acórdão transitado fixou prazo prescricional trienal, quando o correto seria vintenário, conforme Tema 610/STJ e a regra de transição do Art. 2.028 do Código Civil.
> Contrato firmado em 1991.
> Em 2003 já haviam transcorrido mais de 10 anos.
> Aplica-se prescrição vintenária.
> Portanto, há erro material incontroverso, passível de correção de ofício, independentemente de provocação (arts.

Documento eletrônico VDA56663469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/05/2026 15:46:37
Código de Controle do Documento: a0f24921-44ff-4810-b3d5-19f804fe0ca5

> 494, I, CPC). A persistência no erro impede o prosseguimento da execução há mais de uma década, configurando:
> Abuso patrimonial (Art. 102 da Lei 10.741/2003);
> Violação ao dever constitucional de proteção especial à pessoa idosa (Art. 230 CF);
> Ofensa ao princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF).
> [...]
> A insistência em não corrigir o erro material não é mérito exclusivo do Tribunal a quo, ela está documentada em feitos anteriores, nos quais igualmente se postulou a tutela de urgência.
> [...]
> Desse modo, este Agravo Interno tem um único destino: que esta Corte INTERROMPA a obstrução da Justiça e garanta efetividade à Decisão transitada para fins de corrigir erro material de ofício, e autorizar IMEDIATO prosseguimento da execução, pois apenas fez menção indevida da prescrição trienal quando o correto é vintenária, além de autorização para prosseguimento das duas execuções já iniciadas.
> [...]
> Assim, por questão de SEGURANÇA JURÍDICA, a conclusão a que se chega é que, deve o Ministro Relator reconhecer a necessidade de se dar conferir DUPLO EFEITO SUSPENSIVO à decisão agravada e aquela do Ministro Presidente que determinou distribuição, deferindo-se a tutela de urgência para corrigir o erro material e determinar o CUMPRIMENTO DA DECISÃO TRANSITADA com prescrição vintenária, nos exatos termos do Tema 610.

Requer a concessão de tutela de urgência e de evidência e o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.

A parte reclamante apresentou petição às fls. 96-97, opondo-se à concessão de vista à parte agravada.

A reclamante apresentou exceção de suspeição contra este Relator (ExSusp n. 362/SP), a qual foi liminarmente rejeitada pela Ministra Daniela Teixeira, com trânsito em julgado certificado em 27/3/2026.

Os pedidos de tutela de urgência incidental de fls. 144-149, 151-156 e 213-216 foram rejeitados pela Presidência desta Corte, competente para decidir os casos de urgência durante os períodos de recesso forense e férias coletivas dos ministros (fls. 218-219).

A reclamante apresentou petição às fls. 223-225, na qual requer que "Seja cumprida, com urgência, a determinação judicial de fls. e-STJ 190-191, com a efetiva e célere remessa dos autos ao Ministro Substituto Legal, nos termos do Art. 52, I, do RISTJ, a fim de que as tutelas de urgência e evidência sejam apreciadas e deferidas com a urgência que a LEI DETERMINA" (fl. 224).

Documento eletrônico VDA56663469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/05/2026 15:46:37
Código de Controle do Documento: a0f24921-44ff-4810-b3d5-19f804fe0ca5

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, a reclamação presta-se a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais. Percebe-se, portanto, que é um instrumento processual específico e de aplicação restrita.

De início, convém destacar que a decisão ora agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes para o indeferimento liminar da presente reclamação, respaldada no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ, e que não foi apresentada, no agravo interno, argumentação apta a infirmá-los.

Conforme destacado no aresto impugnado, é inadmissível a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada, nos termos do art. 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e da aplicável Súmula n. 734/STF, por analogia.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Reclamação ajuizada contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se sustenta afronta à autoridade da decisão proferida no AREsp 2611085/RS.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade da reclamação, à luz dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, 988, II, do CPC e 187 do RISTJ, diante da alegada violação de decisão proferida por esta Corte em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A reclamação não é meio idôneo para impugnar decisão da instância ordinária quando não há aderência estrita entre o ato reclamado e o comando da decisão do STJ, especialmente quando esta última não adentrou o mérito da controvérsia
> (AgInt na Rcl n. 43.962/SC, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/10/2024).
> 4. Não se verifica identidade temática entre o acórdão reclamado e a decisão mencionada no AREsp 2611085/RS, que se limitou a aplicar os óbices das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.
> 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reclamação não se presta à reapreciação do alcance de decisão anterior nem à uniformização de entendimentos entre cortes estaduais (AgInt na Rcl n. 48.096/MT, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 25/4/2025).

Documento eletrônico VDA56663469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/05/2026 15:46:37
Código de Controle do Documento: a0f24921-44ff-4810-b3d5-19f804fe0ca5

> 6. O uso da reclamação como sucedâneo recursal é vedado, inclusive quando a decisão impugnada já transitou em julgado, conforme analogia à Súmula 734/STF (Rcl n. 48.251/AP, rel. Ministro Humberto Martins, DJEN de 21/3/2025) .
> 7. Ausente pressuposto de admissibilidade essencial à reclamação, consistente na demonstração de desrespeito à autoridade de decisão do STJ com aderência estrita, mostra-se manifesta a inadequação da via eleita.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Reclamação não conhecida. (Rcl n. 48.161/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifo meu.)

No caso dos autos, observa-se que a reclamação é inadmissível, porquanto foi ajuizada em 18/9/2025 (fl. 1) contra acórdão proferido nos autos do Processo n. 1003418-58.2015.8.26.0565/TJSP (fls. 15-21), que teve seu trânsito em julgado certificado em 1º/4/2024 (fl. 21), conforme reconhecido pela própria reclamante na inicial (fls. 3-5) e na petição de fl. 96.

Ademais, verifica-se que a presente reclamação tem como fundamento suposta inobservância da tese firmada no julgamento do Tema n. 610 do STJ. Ocorre que é incabível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal, uma vez que a referida ação constitucional não é o instrumento adequado para preservar a jurisprudência desta Corte, ainda que consolidada em recursos repetitivos já julgados.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM PRECEDENTES REPETITIVOS DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO MEIO PARA REVISÃO DA APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...] III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A reclamação constitucional não se presta à revisão da aplicação de precedentes repetitivos (art. 988, IV, do CPC/2015) , pois o Código de Processo Civil de 2015, com a alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016, suprimiu o cabimento da reclamação para a observância de precedentes oriundos de recursos especiais repetitivos.**
> **4. O entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento da Reclamação n. 36.476/SP reconhece que a aplicação de precedentes repetitivos deve ser discutida no âmbito da própria Corte local, por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015), não cabendo reclamação ao STJ para esse fim.**

Documento eletrônico VDA56663469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/05/2026 15:46:37
Código de Controle do Documento: a0f24921-44ff-4810-b3d5-19f804fe0ca5

5. A sistemática dos recursos repetitivos visa à uniformização da interpretação da lei federal, delegando às instâncias ordinárias a aplicação individualizada das teses jurídicas firmadas pelo STJ, sendo incabível a reclamação como sucedâneo recursal para revisar tais aplicações.
6. A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, diante da inadequação da via eleita e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre o tema.
IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt na Rcl n. 48.227/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TESE FIXADA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARGUMENTO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO PELAS INSTÂNCIA ORDINÁRIAS. VERIFICAÇÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES. ART. 988, § 5º, INCISO II, DO CPC. HIPÓTESE DIVERSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não cabe reclamação para se verificar a correta aplicação, pelas instâncias pretéritas, das teses firmadas por esta Corte Superior em julgamentos realizados sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos.
2. A previsão de reclamação contida no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC dispositivo diz respeito à situação em que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC), mantém o acórdão contrário à tese firmada no julgamento qualificado.
3. No caso concreto, a tese trazida na petição inicial foi a de que o Tribunal de origem não deveria ter negado seguimento ao recurso especial com base no Tema n. 291 STJ, mas que o Tema adequado seria o n. 210/STJ. Tal discussão, no entanto, é estranha ao escopo da reclamação.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt na Rcl n. 47.888/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifo meu.)

Assim, considerando que o julgamento da presente reclamação não se insere em nenhuma das hipóteses de competência do STJ e que há expressa vedação à propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão impugnada, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA56663469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/05/2026 15:46:37
Código de Controle do Documento: a0f24921-44ff-4810-b3d5-19f804fe0ca5

Julgo prejudicados os pedidos de tutela e de concessão de efeito suspensivo, assim como a petição de fls. 96-97, tendo em vista que não foi aberta vista à parte agravada para impugnação (fl. 98), e a petição de fls. 223-223, considerando o julgamento definitivo da ExSusp n. 362/SP, que restou indeferida liminarmente.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA56663469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/05/2026 15:46:37
Código de Controle do Documento: a0f24921-44ff-4810-b3d5-19f804fe0ca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 49.923 / SP

Número Registro: 2025/0360894-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003861320258260565 00050892120248260565 10034185820158260565 3861320258260565 50892120248260565

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ORIDES STERSI DE BRITTO
ADVOGADA	:	GISELA LUISA STERZI DE BRITTO - SP439477
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ORIDES STERSI DE BRITTO
ADVOGADA	:	GISELA LUISA STERZI DE BRITTO - SP439477
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA56900864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2026 00:41:34
Código de Controle do Documento: 8d5b0422-6d16-4a04-9693-7318e6617bd4

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56900864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2026 00:41:34
Código de Controle do Documento: 8d5b0422-6d16-4a04-9693-7318e6617bd4